



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001602-50.2025.5.02.0002**

Relator: MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA

Tramitação Preferencial

- Idoso
- NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/03/2026

Valor da causa: R\$ 17.250,00

Partes:

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVEIRA

ADVOGADO: Ronaldo Tamberlini Pagotto

RECORRENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADO: ANTONIO LOPES MUNIZ

RECORRIDO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADO: ANTONIO LOPES MUNIZ

RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVEIRA

ADVOGADO: Ronaldo Tamberlini Pagotto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1001602-50.2025.5.02.0002
RECLAMANTE: JOSE CARLOS DA SILVEIRA
RECLAMADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP

1001602-50.2025.5.02.0002

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **5** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **vinte e cinco**, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA, foram apregoados os litigantes:

Reclamante: **JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA**

Reclamada: **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP**

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 17.250,00) não excede a 40 salários-mínimos, atraindo o procedimento sumaríssimo, dispensa-se o relatório, a teor do art. 852-I, da CLT.

1-Adesão ao PDV-2. O Reclamante pleiteia que seja realizada sua inscrição no programa de demissão voluntária da Reclamada, contido no id. 93ec614, sem a exigência de renúncia a ações judiciais em curso.

De outro lado, a Reclamada sustenta a legalidade do programa e da exigência de renúncia a ações judiciais em curso, por considerar que a adesão é voluntária e que a cláusula não viola o acesso à Justiça. Ainda, afirma que as regras do

PDV inserem-se no poder diretivo e discricionário do empregador e que a cláusula de renúncia é uma transação extrajudicial com concessões mútuas, não havendo coação ou discriminação. A Ré, por fim, ressalta a incompatibilidade entre a adesão ao PDV e a manutenção de ações judiciais.

No dia 15/10/2025 concedeu-se tutela provisória de urgência, determinando que a Reclamada autorize a adesão do Autor ao PDV-2, independentemente de renúncia às ações judiciais em curso, permitindo que sua inscrição seja processada regularmente no sistema, com direito a todos os benefícios previstos no regulamento do programa, desde que preenchidos os demais requisitos objetivos estabelecidos.

Em 28/10/2025 a Reclamada comprovou a inscrição do Autor no PDV-2/2025, conforme id. 2fbf504.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, garante o acesso amplo à Justiça. Dessa forma, conquanto o empregador tenha o poder de estabelecer requisitos para o programa de incentivo à demissão, a cláusula que condiciona a adesão à renúncia de ações judiciais (item 2.2. do documento de id. 93ec614) afronta esse princípio.

Outrossim, a cláusula 3.4 do PDV-2 estabelece que:

"3.4 Os empregados elegíveis que aderirem ao PDV-2 declaram-se cientes e de acordo que a adesão e o recebimento das vantagens nele instituídas estão condicionados à aceitação, sem ressalvas ou reservas de qualquer espécie, de cláusula expressa de quitação ampla, irrestrita, irrevogável e irretratável de todos os títulos e parcelas que tenham fundamento no extinto contrato de trabalho, incluindo-se, sem se limitar, as parcelas que compõem o PDV-2 a serem pagas pela SABESP e, ainda, todo e qualquer direito ou pretensão, passado ou futuro do extinto contrato de trabalho, e ou de políticas da SABESP, ou de eventual garantia de emprego ou salário, convencional ou legal que entenda fazer jus, pelo que o empregado ratifica que o recebimento dos benefícios e vantagens do PDV-2 conferirá plena eficácia liberatória à SABESP, nada mais podendo ser recebido, exigido ou postulado perante juízo arbitral ou judicial, independentemente de título ou fundamento" - id. 93ec614.

No caso dos autos, inexistente participação sindical através da formalização de Acordo Coletivo do Trabalho para a regulamentação do PDV, o que torna a exigência descabida também nesse sentido, diante do que pacificou o STF no Tema de Repercussão Geral 152:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".

Nada obstante as regras do PDV se insiram no poder diretivo e discricionário da Ré, a exigência quanto à renúncia de eventuais ações em trâmite revelam abuso desse poder, com flagrante ilegalidade, ante a afronta ao acesso à justiça, direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Em face do exposto, defiro o pedido do Autor contido no item "c" do rol de pedidos da petição inicial, tornando definitiva a decisão de id. 3332c04.

2-Dano moral. O Reclamante alega ter sofrido angústia, aflição e transtornos pessoais devido à discriminação da Reclamada, que condiciona a adesão ao PDV-2 à renúncia de ações judiciais, pleiteando compensação pecuniária por danos morais.

Não se vislumbra qualquer evidência de que a conduta da Ré tenha atentado, de forma efetiva e comprovada, contra os direitos da personalidade do Reclamante. O simples dissabor decorrente de uma alegada injustiça processual, desacompanhado de qualquer demonstração de abalo psíquico ou ofensa aos atributos da personalidade, não se qualifica como dano moral passível de reparação.

Julgo, portanto, improcedente o pedido sob comentário.

3-Justiça gratuita. Da análise do documento de id. 10eb32d, observo que o padrão salarial do Autor supera 40% do valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente fixado em R\$ 8.157,41, nos termos Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10/01/2025 - DOU de 13/01/2025).

Todavia, ele apresentou declaração de insuficiência econômica, conforme id. 95258f2, que por sua vez não foi infirmada por qualquer indício de prova trazido aos autos pela Reclamada.

À vista deste cenário, curvo-me à jurisprudência vinculante consagrada no julgamento do Tema 21 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos do C. TST e concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

4-Honorários advocatícios de sucumbência. Nos termos do art. 791-A, da CLT, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do Reclamante, arbitrados pelo Juízo em R\$ 500,00, em razão da procedência de pedido consistente na condenação em obrigação de fazer.

Outrossim, em face da procedência parcial das pretensões deduzidas na petição inicial, nos termos do § 3º, do art. 791-A, da CLT, são devidos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da Reclamada, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido julgado improcedente.

Entretanto, ao Reclamante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Logo, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, que declarou inconstitucional a expressão *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”* do § 4º, do art. 791-A, da CLT, a obrigação decorrente da sucumbência da parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inicial, condenando a Reclamada **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP** na obrigação de fazer consistente em autorizar a adesão do Reclamante **JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA** ao PDV-2, independentemente de renúncia às ações judiciais em curso, permitindo que sua inscrição seja processada regularmente no sistema, com direito a todos os benefícios previstos no regulamento do programa, desde que preenchidos os demais requisitos objetivos estabelecidos, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Honorários advocatícios de sucumbência nos termos da fundamentação.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 1.000,00 (dos quais R\$ 500,00 correspondem aos honorários advocatícios devidos ao patrono do Autor).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 02 de dezembro de 2025.

GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA, em 02/12/2025, às 12:35:19 - ea7b970
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25120211410413700000434017475?instancia=1>
Número do processo: 1001602-50.2025.5.02.0002
Número do documento: 25120211410413700000434017475